



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PARECER N. : 0370/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0703/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: EVANDRO MARQUES DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 27.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 787080), no qual fez constar os seguintes achados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Inconsistência das informações contábeis¹;
- A2. Superavaliação do Ativo²;
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações³;
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações⁴

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00162/19-GCJEPPM (ID 789413), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 814666), em face dos apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 817418), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada no Achado A1 e pela manutenção dos Achados A2 (superavaliação de ativo), A3 (insuficiência financeira para pagamento de obrigações) e A4 (Não atendimento das determinações e recomendações).

No relatório conclusivo das contas (ID 817423), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na

¹ Divergência no valor de R\$(-1.064.122,30) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.349.389,03) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 3.413.511,33).

² A conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial apresenta o saldo de R\$ 8.056.671,69 referente a parcelamentos previdenciários – esse mesmo valor, de acordo com a Nota Explicativa 05 do BP, faz parte da composição da conta obrigações trab., Prev. e Assistenciais a pagar a longo prazo do Passivo Não Circulante, cujo saldo é R\$ 9.077.293,29.

³ Déficit Financeiro no valor R\$ - 472.834,96 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

⁴ Acórdão APL-TC 00244/18, Item II – 2.1, 2.5, 2.9, 2.10 e 2.12 Processo nº 1789/17 e Acórdão APL-TC 00244/18, Item IV, Processo 1789/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ - 472.834,96, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000. Os responsáveis trouxeram justificativas insuficientes para descaracterizar o achado, pois admitiram a existência de despesas inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro.

[...].

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Reconhecimento indevido de R\$ 8.056.671,69 como Crédito no Ativo do Balanço Patrimonial do Município. Na definição do NBC TSP –Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação (fl. 64, ID 817423):

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, que por si só não seriam capazes de impossibilitar a interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município. Porém, a irregularidade na execução do orçamento e gestão fiscal (insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018) é considerada relevante, material e grave, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas, além da falta de cumprimento das determinações por parte da Administração do município.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, **não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação** (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos ao MPC para manifestação regimental.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Monte Negro** alcançou **R\$ 42.209.514,17**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 817423), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁵. Por outro lado, os técnicos

⁵ Em razão da insuficiência financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

confirmam a fidedignidade do **Balanco Geral do Município⁶** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e Sistema das Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 813 de 20.12.2017. Dotação Inicial:	37.169.750,22
	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	48.243.369,62 <u>37.506.411,82</u> 10.736.957,80
A LOA autorizou abertura de créditos suplementares no percentual de 10%, tendo sido abertos créditos no valor de R\$ 2.966.148,22, correspondente a 7,98% do orçamento inicial, em observância ao limite fixado. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.250.515,74 (16,82% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.		
Gestão Orçamentária		
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada	42.209.514,17 <u>36.826.112,17</u>
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	5.383.402,00
	Superávit Orçamentário RPPS Superávit Orçamentário do Executivo e Câmara Municipal	1.535.348,91 3.848.053,09
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,19% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	5.727.146,13
	Receita Base	21.060.843,90
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (95,05%)	6.592.486,70
	Remuneração do Magistério (65,55%)	4.546.516,97
	Outras despesas do Fundeb (29,50%)	2.045.969,73
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 26,32% Receita Base	5.543.752,88

⁶ Em razão da inconsistência das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

		21.060.843,90
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	1.387.841,40 19.826.306,23
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 8,52 % Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,52%). É possível que a inexpressiva arrecadação da dívida ativa seja reflexo do descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00244/18, Item IV, Processo 1789/17.	167.413,74 1.965.206,00
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira	18.916.375,79 18.774.002,37 142.373,42 - 615.208,38 - 472.834,96
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	176.616,90 4.308.778,51 7.876.893,63
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	2.880.444,71 4.308.778,51 7.876.893,63
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,45% Despesa com Pessoal RCL	18.807.312,32 35.860.218,14
Indicador		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IEGM⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação).	C+
	Houve retrocesso no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa "C+" para a "C". Esta situação pode ser atribuída à piora do indicador i-Planejamento em relação ao exercício de 2017	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁸.

No relatório inicial (ID 787080), a equipe técnica apurou déficit financeiro de R\$ 615.208,38 em fontes de recursos vinculados. Vejamos:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	142.373,42
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 615.208,38
Resultado (c) = (a + b)	- 472.834,96
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-44.224,64
Transferências do FUNDEB 60%	-2.416,35
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-568.567,39

Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não

⁷ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁸ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

Sobre o apontamento, em sede de defesa (ID 814666) os responsáveis admitiram a falha, *verbis*:

Nobre Conselheiro relator, em menção a infringência acima citada, podemos verificar que realmente, ficaram despesas inscritas em Restos a pagar sem lastros financeiros e que grande parte desses valores refere-se a despesas com aplicação nas ações de serviços da saúde, aonde os mesmos foram pagos no exercício de 2019, sem comprometer o atendimento da população com serviço básico de saúde pública. Sabemos que as demandas dos serviços em saúde do nosso Município são bem maiores que as receitas, onde no exercício de 2018, foi aplicado o percentual de 28,74%. Podemos citar também que no decorrer do exercício de 2018, foram pagos R\$ 1.156.547,80, de despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira com recursos livres. Estamos atentos para que no exercício de 2019, essa infringência não venha mais ocorrer.

Ao analisar esses argumentos, a equipe técnica concluiu pela permanência da insuficiência financeira nas fontes de recursos vinculados, posicionamento que roboro, *verbis*:

Análise dos esclarecimentos:

Conforme evidenciado no texto acima transcrito, os próprios responsáveis admitiram a existência de despesas inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A3.

Ademais, os argumentos lançados visando mitigar a falha não merecem prosperar. Primeiro porque os dados não se sustentam, posto que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consoante demonstrado alhures o índice de aplicação do exercício foi de 26,32%⁹, e não 28,74% como alegado.

Da mesma forma, não merece guarida o argumento de que no decorrer do exercício de 2018, foram pagos R\$ 1.156.547,80, de despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira com recursos livres, posto que não apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado.

Mesmo porque, conforme demonstrado no Voto condutor da decisão¹⁰ lavrada na prestação de contas do exercício anterior (processo 2080/18), de responsabilidade do Sr. Evandro Marques da Silva, o Município encerrou o exercício de 2017 com **insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 708.695,54**. Vejamos:

78. O corpo instrutivo, em sua análise preliminar, apontou um déficit financeiro de R\$ 927.187,73, em razão de as disponibilidades de caixa não serem suficientes para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2017.

79. Instado a se manifestar, os responsáveis aduziram, em síntese, que as fontes de recursos deficitárias com educação decorreram de gastos essenciais para secretaria, tais como folha de pagamento, energia elétrica para manutenção das escolas municipais, combustíveis para manutenção de veículos de transporte escolar; material de consumo utilizados nos ambientes escolares, principalmente gêneros alimentícios.

80. O corpo instrutivo, após proceder ao exame dos argumentos ofertados, concluiu que estes não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, vez que, mesmo após as correções devidas e justificadas pelos defendentes, ainda restou evidenciado um déficit financeiro de R\$ 708.695,53 (recursos vinculados = R\$ 1.326.236,89 - Recursos Livres = R\$ 617.541,36).

81. Submetidos os autos à manifestação ministerial o Parquet corroborou a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas e ressaltou

9

Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 26,32% Receita Base	5.543.752,88 21.060.843,90
---	--	-------------------------------

¹⁰ Acolhido por unanimidade pelo Pleno da Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que o entendimento da Corte é no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas pública, consolidado ou por fonte de recursos, enseja per si, a reprovação das contas municipais.

82. Compulsando os autos, importante registrar que, não obstante a existência de saldo de 13.433.619,53 nas fontes de recursos vinculados, estes não podem ser utilizados para lastrear as fontes deficitárias por possuírem destinação específica, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º[...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

83. Assim, como o município não dispõe de fontes de recursos livre de qualquer vinculação, para lastrear as fontes deficitárias, conclui-se que o Município encerrou o exercício com **déficit financeiro de R\$ 708.695,53**.

Desta feita, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 817423), no sentido de que a remanesce a insuficiência financeira, no caso, por fontes de recursos vinculados, no valor de R\$ - 472.834,96.

Ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da
Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

In casu, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das contas**.

No que concerne à **inconsistência das demonstrações contábeis**, os responsáveis também admitiram a divergência no valor de R\$ - 1.064.122,30 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, *verbis*:

Em verificação a escrituração do Ativo Não Circulante em questão, constatamos que o mesmo fora feito no mês de abril/2018 na conta contábil 1.1.2.1.2.71.00 - Créditos Previdenciários Parcelados CP (IntraOFSS) e que no mês de dezembro como forma de apropriação quanto ao período do 1 parcelamento foi reclassificado para a conta contábil 1.2.1.1.1.01.71.00 - Créditos Previdenciários Parcelados LP (Consolidação), porém esta conta também não está correta, pois deveria ser reclassificada para a conta 1.2.1.1.2.06.04 - Créditos Previdenciários do RPPS Parcelados - Patronal LP (Intra OFSS) fazendo com que o valor fosse "compensado" com o inscrito no Passivo Não Circulante na conta 2.2.1.4.2.01.00.00 - Contribuição Regime Próprio de Previdência (RPPS) LP (Intra OFSS) na elaboração da demonstração consolidada das Entidades municipais conforme dispõe o MCASP 7ª Edição no capítulo 9 pag. 411.

[...]

Entendemos que **a forma que foram demonstradas realmente não estão corretas**, com isso estaremos providenciando a devida escrituração e correções do Ativo Não Circulante no mês de setembro de 2019, e procuremos analisar melhor nossos demonstrativos referente a próxima Prestação de Contas para que sejam publicados conforme regem as normas técnicas que os norteiam. (grifei)

Assim, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade instrutiva, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 817418), no qual os técnicos da Corte manifestaram a opinião pela permanência do achado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Igualmente, o MPC roborar a seguinte análise técnica (ID 817418) acerca do **não atendimento das seguintes determinações** emanadas pela Corte de Contas por ocasião da prestação de contas dos exercícios de 2016 e 2017:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis apresentaram justificativas através do documento ID 814666, como segue:

Referente ao item “a” do Achado A4, os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (págs. 12/16): com relação ao item 2.1 alegaram que foi editada a Instrução Normativa n. 001/2018/SEMED contendo regras para o transporte escolar; referente ao item 2.5 informaram que têm utilizado meios alternativos para a cobrança da dívida ativa, com dificuldades devido à desatualização cadastral; quanto ao item 2.9 alegaram que têm realizado tempestivamente os repasses à Previdência; concernente ao item 10 afirmaram que o déficit financeiro ocorreu independente da vontade da gestão, mas prometeram evitar essa situação; sobre o item 2.12 alegaram que o sistema de contabilidade do município tem melhorado. Por fim, encaminharam cópias dos seguintes documentos: Instrução Normativa 001/2018/SEMED (págs. 30/63); comprovantes de investimentos em saúde (págs. 64/135); comprovantes de investimentos em educação (págs. 136/146); contratos firmados visando modernização da administração tributária municipal e cadastramento urbano técnico imobiliário (págs. 148/174); lei 610/2015 e suas alterações, que trata sobre os meios de cobrança da dívida ativa (págs. 175/184).

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas e as cópias dos documentos trazidos pelos responsáveis, a determinação em tela é muito ampla, impossível de se obter uma opinião razoável somente com os elementos mencionados. Dessa forma, concluímos pela mudança no status da situação encontrada para “não foi possível apurar”.

Referente ao item “b” do Achado A4, os responsáveis alegaram que estão cumprindo a determinação, mediante implantação de um departamento de inteligência fiscal e com a locação de sistemas informatizados especializados na otimização das cobranças das receitas municipais, que permitirão acesso às informações fiscais das empresas e produtores rurais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações dos responsáveis, não foi encaminhado Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos e Desempenho da Arrecadação.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas no Achado A4.

Em que pese o *Parquet* corroborar com a análise acima colacionada, diverge da conclusão técnica que entendeu que ambas¹¹ determinações foram descumpridas. Isso porque, como se verifica, na análise do item “a”, o próprio corpo técnico entendeu que “não foi possível apurar” se houve o descumprimento da determinação, pelo que opino pela deste item exclusão do rol de impropriedades remanescentes.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (8,52% do saldo inicial)** releva dizer que o corpo técnico assim manifestou-se no relatório conclusivo, *litteris*:

Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,52%). É possível que a inexpressiva arrecadação da dívida ativa seja reflexo do descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00244/18, Item IV, Processo 1789/17.

Como se verifica, a Corte já determinou nas contas do Município referentes ao exercício de 2016 que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. A propósito, nesse sentido, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

In casu, o gestor foi instado a se manifestar pelo descumprimento de determinação da Corte no sentido de aprimorar a

¹¹ Item “a” e “b” do achado A4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

arrecadação da dívida ativa. Contudo, não foi definida responsabilidade do Prefeito acerca da baixa arrecadação propriamente dita, não devendo, pois, ser incluída tal impropriedade no rol de falhas que ensejam reprovação às presentes contas de governo, haja vista que não foi assegurado sobre essa impropriedade a ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando o potencial ofensivo da impropriedade em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixando de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativa.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável reiterando a necessidade de adoção de medidas preventivas e corretivas a fim de alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa do Município.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹², dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), não atingiu em 2017 (4,7) a meta projetada para o exercício (5,0), o que demonstra que ainda há muito o que evoluir na educação (Proc. 2080/2018).

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

¹² O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3122/2017).

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a serem aferidas nos exercícios futuros.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 817423) sugeriu alguns **alertas e determinações**, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar a unidade de **Controle Interno** Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade sem ressalvas das contas (ID 745168).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes, em especial a abaixo grifada:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ - 472.834,96, em descumprimento aos artigos 1º, § 1º e 9º, c/c o artigo 50, I e II, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00;

ii. Reconhecimento indevido de R\$ 8.056.671,69 como Crédito no Ativo do Balanço Patrimonial do Município. Na definição do NBC TSP –Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade;

iii. Não atendimento à determinação da Corte contida no item IV do Acórdão APL-TC 00244/18, Processo 1789/17, qual seja: DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas.

2. expedição de determinação ao gestor para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0703/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras.

3. determinar a administração a observância dos alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7– ID 817423).

Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Outubro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS